DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10996/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10456/2014
PROTOCOLO	: 1521367
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	: EDINALVA DE SOUZA GAIA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DA DINAPREV
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: LUIZ FRANCISCO PIRES
CARGO	: VIGIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Luiz Francisco Pires, Classe D, Nível 1, ocupante do cargo efetivo de vigia, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina – DINAPREV, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, constando como responsável a Sra. Edinalva de Souza Gaia, diretora-presidente da DINAPREV à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-18372/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17702/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez, ora apreciada, foi concedida por

meio da Portaria n. 20/2014, de 1/7/2014, publicada no Jornal O Progresso de 4/7/2014, com fulcro no art. 12, da Lei Complementar n. 16/2004, c/c o art. 40, I, § 1º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico o servidor apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 6/5/2014.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito do servidor de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Luiz Francisco Pires, Classe D, Nível 1, ocupante do cargo efetivo de vigia, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina – DINAPREV, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs